

Processo: IRR - 849-83.2013.5.03.0138

Decisão do TST

Nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, definir as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0001 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA -, revestida de observância obrigatória (artigo 927 do CPC), nos moldes dos artigos 896-C da CLT e 926, § 2o, do CPC e em consonância com a Resolução nº 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade);
2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (decidido por maioria);
3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente (decidido por maioria);
4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso (decidido por maioria);

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5 (decidido por maioria);

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis) (decidido por maioria).

Vencidos quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Pelo voto prevalente da Presidência, definir que as normas coletivas dos bancários não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Por maioria, modular os efeitos dessa decisão, a fim de definir que a nova orientação será aplicada:

a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR);

b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula nº. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.

Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que também votavam pela modulação, mas de forma mais ampla, e, totalmente, os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Ives Gandra Martins Filho e Augusto César Leite de Carvalho, que votavam pela não modulação dos efeitos da presente decisão.

Pelo voto prevalente da Presidência, não suspender a proclamação do resultado do presente julgamento, determinar a observância do procedimento previsto na Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça e, independentemente da remessa dos presentes autos, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a proposta de revisão do enunciado da Súmula nº 124 do TST, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, relator.

Determinar que, após a publicação do acórdão, seja feita a comunicação dessa decisão à douta Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos

Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e aplicação das teses consagradas no presente incidente.

Obs.1: O julgamento do Recurso de Revista constante destes autos fica adiado para a sessão ordinária marcada para o dia 1º de dezembro de 2016;

Obs.2: A Presidência da Sessão deferiu os pedidos de juntada, ao pé do acórdão, de voto convergente, formulados pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, de voto vencido, formulados pelos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e José Roberto Freire Pimenta, e de ressalva de entendimento, formulado pelo Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho;

Obs.3: a) O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen registrou ressalva do entendimento quanto aos itens 1 e 3; b) Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa registraram ressalva do entendimento no tocante ao item 3; c) O Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva do entendimento quanto aos itens 3 e 4.

Obs.4: I - Falou pelo Banco/Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; II - Falou pelo Interessado/FETRAFI-MG/CUT e pelo Recorrido no Processo RR-82111-07.2014.5.22.0004 o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva; III - Falou pela Interessada/FENABAN e pelo Recorrente no Processo nº 144700-24.2013.5.13.0003 o Dr. Estêvão Mallet; IV - Falou pela Interessada/CONTRAF a Dra.

Renata Silveira Veiga Cabral; V - Falou pela Recorrente nos Processos RR-144700-24.2013.5.13.0003 e 24216-77.2013.5.24.0001 o Dr. Felipe Montenegro Mattos; VI - Falou pela Interessada/CONTEC o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado; VII - Falou pelas Interessadas/FETEC - CUT/CN e FETRAFI/NE o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares; VIII - Falou pela Interessada/FETRAFI - RS/CUT e pelo Recorrido no Processo nº 82111-07.2014.5.22.0004 o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, que requereu da Tribuna juntada de instrumento de mandato, deferida pela Presidência da Sessão; IX - Falou pela Interessada/ANBERR a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos; X - Falou pelo Recorrido no Processo nº 24216-77.2013.5.24.0001 o Dr. Oclécio Assunção Júnior.